



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10950.001361/95-22
Recurso n.º : 121.951
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992
Recorrente : PAULO JACOMINI
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU-PR
Sessão de : 16 de agosto de 2000
Acórdão n.º : 104-17.570

NORMAS PROCESSUAIS - COMPETÊNCIA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO - Análise de outras questões, além daquela objeto da decisão da DRF, é permitida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento como consequência do efeito devolutivo da manifestação de inconformismo.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - ALTERAÇÃO DE VALOR DE MERCADO - EXERCÍCIO 1992 - Desde que baseada em documentos hábeis e idôneos, é legítima a retificação do valor atribuído a bem imóvel mesmo após o prazo fixado na Portaria Ministerial n.º 327, de 22 de abril de 1992. A alienação do imóvel em data anterior à retificação não é impedimento à retificação, considerando a idoneidade dos elementos de prova que permitem a retificação.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO JACOMINI.

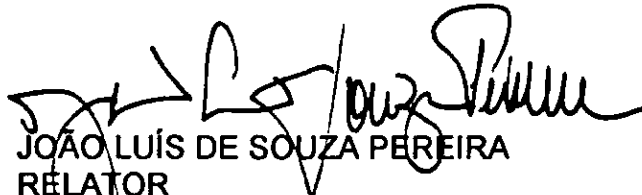
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão recorrida; no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeto Carreiro Varão e Leila Maria Scherrer Leitão que negavam provimento.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10950.001361/95-22
Acórdão n.º : 104-17.570


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10950.001361/95-22
Acórdão n.º : 104-17.570
Recurso n.º : 121.951
Recorrente : PAULO JACOMINI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão monocrática que manteve o indeferimento do pedido de retificação da declaração de rendimentos do sujeito passivo relativa ao exercício 1992.

Às fls. 01/03, o sujeito passivo apresenta requerimento de retificação sustentado, em apertada síntese, que o valor de 124.892,43 UFIR atribuído ao imóvel denominado "Chácara Saltinho" não condiz com a realidade visto que este valor levou consideração a localização do imóvel em área rural, quando o correto seria considerá-la como imóvel urbano. Juntou os documentos de fls. 04 a 61.

Através do despacho de fls. 82/83, a Delegacia da Receita Federal em Maringá/PR indeferiu o pedido de retificação sob o fundamento de que a Portaria MF n.º 327/92 estabeleceu o prazo de até 17 de agosto de 1992 para o contribuinte retificar o valor dos bens declarados em UFIR na DIRPF/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10950.001361/95-22
Acórdão n.º : 104-17.570

O sujeito passivo, pela petição de fls. 86/89, manifestou seu inconformismo junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu/PR, sustentando que deve ser acolhido o pedido, tendo em vista não se verificar qualquer das hipóteses previstas no art. 880 do Regulamento do Imposto de Renda/94.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu-PR manteve o indeferimento da retificação através de decisão (fls. 91/94) que recebeu a seguinte a ementa:

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.
RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E BENS EM
QUANTIDADE DE UFIR DO IRPF/92.**

O pedido de retificação, com fulcro no art. 880 do RIR/94, visando elevar a quantidade de UFIR declarada dos bens, somente pode ser aceito quando o contribuinte fizer prova eficaz do erro cometido, sendo inadmissível seu acolhimento quando restar comprovada a alienação do bem em data anterior à apresentação do pedido.

Às fls. 98/114, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário sustentando preliminarmente a nulidade da decisão recorrida em virtude de ter ultrapassado os limites da lide delineados pela decisão da DRF e, no mérito, ratifica, embasado em precedentes jurisprudenciais, suas manifestações anteriores.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10950.001361/95-22
Acórdão n.º : 104-17.570

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso vez que é tempestivo e com o atendimento dos demais pressupostos de admissibilidade.

A preliminar sustentada pelo recorrente não merece prosperar. A análise de todas as questões suscitadas no processo e necessárias ao deslinde da lide decorrem do efeito devolutivo da manifestação de inconformismo e deixam o julgador livre para se manifestar sobre os aspectos relevantes da matéria em discussão.

Por outro lado, da análise da questão de mérito resulta a conclusão favorável ao pedido de retificação.

As retificações de declaração - e não só aquelas relativa à avaliação de bens declarados no exercício de 1992 - devem partir das seguintes premissas: (a) ausência de prévio procedimento de ofício e (b) não interrupção do recolhimento do imposto. Estas são as condições legais impostas para o acatamento do pedido de retificação.

Além das premissas, não se pode perder de vista que também é necessária a ocorrência de erro, porque somente é possível retificar aquilo está errado. Por tal razão este Colegiado tem repellido os pedidos de retificação que importem em mera mudança de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10950.001361/95-22
Acórdão n.º : 104-17.570

opção do contribuinte. Também é preciso que, havendo o erro, haja suficiente comprovação de sua existência.

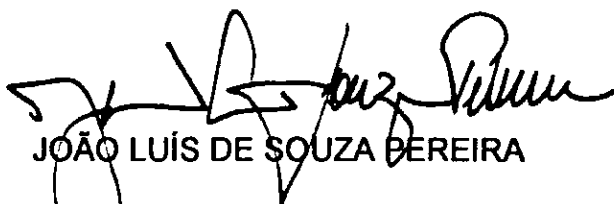
Especificamente em relação à retificação dos dados indicados na declaração de bens relativa à DIRPF/92, por se tratar de inequívoco benefício ao contribuinte, a aceitação da retificação após o prazo fixado na Portaria do Ministro da Fazenda n.º 327, de 22 de abril de 1992, é condicionada à apresentação de documentação hábil e idônea a sustentar o pedido de retificação.

Na hipótese dos autos, não há como discutir a idoneidade e regularidade dos documentos que sustentam o pedido do recorrente, como, aliás, reconheceram o Delegado da Receita Federal e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Quanto à alegada impertinência do pedido de retificação formulado após a alienação do bem, entendo que isto não pode ser óbice ao deferimento do pedido de retificação. Isto porque o importante é saber se o bem integrava o patrimônio do sujeito passivo à época da apresentação da declaração original. Como esta premissa é verdadeira, a retificação é perfeitamente possível.

Por todo o exposto, REJEITO a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, DOU provimento ao recurso para o fim de admitir a retificação pretendida.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2000



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA